## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006690-69.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1603/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1762/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 174/2018 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu e Indiciado: ADILSON CARNEIRO DA SILVA, ARIANE MAIA VALERIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de setembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ADILSON CARNEIRO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Maria Angélica da Silva, as testemunhas de acusação Luiz Roberto da Silva Villar e Leonardo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do Código Penal uma vez que mediante grave ameaça subtraiu para si duas garrafas de uísque e a quantia aproximada de 350 reais. A ação penal é procedente. Inicialmente, deixa o MP consignado que a opção pelo não aditamento para incluir o concurso de pessoas se deve em razão da falta de elementos específicos. Na polícia a vítima disse que havia uma mulher acompanhando o réu, sem precisar qual teria sido a participação desta. Em juízo disse que realmente esta mulher chegou a gritar, mas também não especificou qual teria sido o objetivo desta mulher, tendo prestado depoimento genérico quanto a participação desta, uma vez que disse que foi o réu que mandou abrir o caixa e foi ele quem pegou os litros de uísque e o dinheiro. O policial, ao ser ouvido, também disse que o produto do roubo estava com o réu. Assim, há um quadro não muito claro quanto à específica participação desta mulher, mesmo porque embora o réu tenha falado que esta mulher participou do roubo, dizendo que foi ela quem pegou os bens, essa versão é contrariada

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pela vítima, de modo que a participação de outra pessoa não restou suficientemente esclarecida. Quanto à participação do acusado, tal fato ficou bem demonstrado. Ele mesmo admitiu a sua participação enquanto que a vítima disse que ele chegou gritando, exibiu algo na cintura e que foi ele quem pegou os bens do supermercado. Por fim, a vítima o reconheceu em audiência como o autor do roubo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Tratando-se de crime grave, que revela periculosidade do agente, inviável a fixação do regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista a confissão perpetrada pelo acusado a Defesa deixa de pedir pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se a imposição da pena no mínimo legal e de regime aberto, observando-se a primariedade do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADILSON CARNEIRO DA SILVA, RG 55.728.583, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal porque no dia 09 de julho de 2018, por volta das 14h, no Supermercado Dia, localizado na rua Regit Arab nº 234, bairro Vila Bela Vista, nesta cidade, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Maria Angélica da Silva, subtraiu para si a quantia em dinheiro de R\$ 364,00 e duas garrafas de whisky, avaliadas em R\$ 110,00, pertencentes ao estabelecimento comercial retro mencionado. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado estava acompanhado de uma mulher, quando ele teve a ideia de cometer o crime de roubo. Assim, Adilson entrou no supermercado acima indicado e, de posse de um simulacro de arma de fogo, apontou este artefato para o caixa Maria Angélica, ameaçando-a, e ordenou que esta abrisse o caixa; em seguida, Adilson pegou a quantia de R\$ 364,00 que estava no caixa e ainda as duas garrafas de whisky, fugindo em seguida com os bens. Policiais militares foram acionados e saíram a procura do infrator, sendo que após diligências, avistaram o denunciado e uma mulher andando na via pública, os quais correram em direções diferentes. Adilson foi alcançado, sendo que com este denunciado os militares encontraram uma mochila, contendo os bens roubados e ainda o simulacro de arma de fogo e uma faca. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls.76/77). Recebida a denúncia (fls. 110), o réu foi citado (fls.125) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.132/133). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação de pena mínima e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Houve o roubo e o réu é o seu autor. Com efeito, ele já era conhecido da funcionária do estabelecimento, que informou o comportamento criminoso do mesmo, que aos gritos fez ameaças e retirou dinheiro do caixa e as bebidas. Com ele foram encontrados os bens roubados. Ao ser interrogado o réu confessou a sua participação no roubo e também incriminou outra pessoa, no caso Ariane Maia Valério. Como já adiantou o Dr. Promotor, as provas colhidas não são esclarecedoras no sentido de apurar que houve concurso de agentes na prática do delito. Assim, fica mantida a ocorrência do roubo simples que até vem em benefício do réu. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário, confesso e menor de 21 anos, circunstâncias estas caracterizadoras de atenuante, bem como levando em conta que não houve consequências para a empresa-vítima, delibero imponho-lhes desde logo a pena no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Sem outras causas modificadoras torno definitiva a pena estabelecida. Condeno, pois, ADILSON CARNEIRO DA SILVA às penas de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Mesmo sendo primário, existe a possibilidade do réu ter praticado outro roubo no mesmo local. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto,** que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando em práticas delituosas, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Além do mais, se for dado o direito de recorrer em liberdade, certamente deverá ser preso oportunamente. Melhor que aguarde preso o cumprimento do requisito temporal, que não está longe, para obter a promoção para o aberto. Destruam-se os objetos apreendidos. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):